# FEMM-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "MIGUEL MOFARREJ"

## FIO-FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS

# JOSÉ FERRONI NETO

LEI 11.804/2008

**ALIMENTOS GRAVIDICOS** 

OURINHOS-SP 2014

#### **RESUMO**

Instrumento social importante, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2008 pela lei 11.804, veio como forma de preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando a valorização da dignidade do nascituro desde a sua concepção, e "o direito a vida", um dos direitos fundamentais.

Os chamados alimentos gravídicos têm a tutela dos direitos do nascituro, já que segundo a nova lei, a mulher faz jus à pensão sem que exista entre ela e o pai do nascituro, casamento ou união estável.

Nessa fase tão importante, onde a formação do feto se encontra em plena atividade, nada mais justo do que o futuro pai contribua com aqueles alimentos necessários à gestação, para o bom desenvolvimento da gravidez, não deixando que todo o ônus financeiro recaia sobre a mãe.

A nova lei traz várias inovações, entre elas a possibilidade que a futura mãe possa pleitear os alimentos já na fase gestacional, e não mais como ocorria antes, somente após o nascimento da criança e com a comprovação da paternidade.

Com a Lei 11.804/2008, a legitimidade na propositura da ação de alimentos é da mulher gestante, mas, como estabelece o seu art. 6°, parágrafo único, após o nascimento com vida, os chamados "alimentos gravídicos" serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

**Art. 6º** Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

**Parágrafo único.** Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

A lei trouxe inúmeros avanços, mas nela estão presentes algumas lacunas, como a impossibilidade de se provar quem é realmente o pai da criança, não só pelo alto custo dos exames, mas também pelo risco de se efetuar o exame no feto, através da coleta do liquido amniótico, questões que até o momento a ciência ainda não resolveu, e a lei procura resolver atrás de provas que levem a indícios da paternidade.

Palavras-chave: Lei 11.804/2008, Alimentos Gravídicos, Direitos do Nascituro.

#### **ABSTRACT**

Important social instrument, was introduced in the Brazilian legal system in 2008 by law 11.804, came as a way to fill a gap in the Brazilian legal system, respecting the enhancement of the dignity of the unborn from conception, and "the right to life", one of the fundamental rights.

The so-called gravidic foods have the protection of the rights of the unborn, since under the new law, a woman is entitled to a pension without there between her and the father of the unborn child, marriage or union.

In this important phase, where the formation of the fetus is in full swing, nothing fairer than the father contributes to those foods necessary for pregnancy, for the

proper development of pregnancy, not letting the entire financial burden falls on the mother.

The new law introduces several innovations, including the possibility that the mother may raise food already in the gestational stage, and no longer as happened before, only after the child's birth and proof of paternity.

With Law 11,804 / 2008, the legitimacy in the filing of food is the pregnant woman, but as your article states. 6, paragraph, after live birth, called "gravidic food" will be converted to alimony in favor of the minor until a party requires your review.

Art. 6 Convinced of the existence of evidence of paternity, the court shall determine gravidic food that will last until the child is born, weighing the needs of the plaintiff and the defendant of the possibilities.

Single paragraph. After birth with life, gravidic foods are converted to alimony in favor of the minor until a party requires your review.

The law has brought many advances, but it is present some shortcomings, such as the inability to prove who really is the father of the child, not only by the high cost of screening, but also the risk of performing the examination in the fetus, by collecting the amniotic fluid, which issues yet science has not yet solved, and the law tackles behind evidence to bring the evidence of paternity.

Keywords: Law 11,804 / 2008, gravidic Food, Rights of the Unborn

# 1. INTRODUÇÃO

Os alimentos gravídicos foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei Federal nº 11.804 de 05 de novembro de 2008, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, inicialmente com doze artigos e posteriormente sendo metade destes vetados.

Sua publicação em Diário Oficial foi em 06 de novembro de 2008, vindo para tratar do direito aos alimentos gravídicos.

Alimento gravídico trata-se de uma verba de caráter alimentar, no qual o valor destina-se as despesas adicionais do período de gravidez.

Alimentos devidos pelo futuro pai a gestante, por eventuais despesas que ela possa ter em decorrência da gravidez, pagamento esse que pode ocorrer desde a concepção até o parto, preservando o bem maior, "a vida".

O Código Civil Brasileiro não traz em seu texto legal a abrangência dos alimentos ou até onde ele se estende, mas o autor Silvio Rodrigues (2004, p.374) define alimentos como a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. Em seu artigo 2º da Lei 11.804/2008 de alimentos gravídicos cita que:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Portanto não se prendendo apenas ao caráter propriamente dito como alimentar e sim se estendendo para uma infinidade de outras necessidades que a futura mãe possa ter no período da gestação.

#### 2. DO NASCITURO

Os direitos do nascituro encontram-se assegurados pelo artigo 2º do Código Civil, onde evidencia que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

"Os alimentos de que se trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial. Assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes."

#### Para Maria Helena Diniz:

"Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que pertenciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida". (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Editora Saraiva. 1998, p.334).

Portanto o nascituro é um titular do direito ao nascimento com vida, que consiste em um direito inato, intransmissível, irrenunciável e indisponível.

#### Para Silvio Venosa:

"O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para que nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito". (VENOSA et. al, 2007, p. 135).

O direito a vida compreende uma série de outros direitos, e não o simples fato de se permanecer vivo, mas também o direito a dignidade, a qual nenhum ser humano pode ter uma vida plena se não for tratado de forma digna, no qual Maria Berenice Dias menciona que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o maior, fundante do estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (SOUSA, 2010).

Passando por direitos como a intimidade, a honra, a privacidade, a convivência familiar, que esta presente também nas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990) se estendendo por uma infinidade de outros.

#### 3. DOS ALIMENTOS

Uma das inovações trazidas com o advindo da Lei 11.804/08 foi à possibilidade dos alimentos serem requeridos na fase gestacional e não somente após o nascimento com a comprovação da paternidade, como acorria anteriormente a novembro de 2008.

Nesse sentido Silmara J. A. Chinelato e Almeida elucidam que:

Ao nascituro são devidos alimentos em sentido lato – alimentos civis – para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida. Incluem-se nos alimentos a adequada assistência médico-cirúrgica pré-natal, em sua inteireza, que abrange as técnicas especiais (transfusão de sangue, em caso de eritroblastose fetal, amniocentese, ultrassonografia) e cirurgias realizadas em fetos, cada vez com mais frequência, alcançando ainda as despesas com o parto. (CAHALI et. al., 2002, p. 535).

Assim sendo seguindo a teoria concepcionista que diz que:

O início da vida se dará a partir do instante em que o óvulo é fecundado pelo espermatozoide, o que faz gerar um ovo ou zigoto. Assim quando ocorre a efetiva gravidez, passando a existir uma vida perfeitamente viável. (MENEZES, 2010).

Ou seja, a vida tem inicio desde a sua concepção.

Outra característica que vale a pena ressaltar é que diferentemente do que ocorria antes, onde os alimentos eram pleiteados em nome do nascituro, nos alimentos gravídicos ele é feito em nome da própria gestante, ou seja, a ação é proposta em nome da futura mãe.

Estas características vieram preencher uma lacuna social que já existia, mas não era abrangida legalmente, já que os gastos não se iniciam com o nascimento, e sim já no período gestacional, portanto nada mais justo que o futuro pai participe desde seu inicio, assim não deixando que todo o ônus recaia sobre a mulher.

Entende que não se trata de rol meramente taxativo, pois poderão existir outras despesas não mencionadas aqui e que seja indispensável a gestante e ao feto, no qual o futuro pai nas devidas proporções terá que arcar.

Todavia deve-se levar em consideração que mesmo que os parâmetros para a ficção dos valores serem divergentes do que menciona o artigo 1694 e seguintes do Código Civil, os princípios são os mesmos, levando-se em conta todas as despesas decorrentes da gestação, atendendo ao Principio da Proporcionalidade entre o que o futuro pai tem como rendimento e o que a gestante irá contribuir, assim tendo uma base para fixar os alimentos gravídicos.

Para que sejam arbitrados os alimentos, a genitora deverá instruir na ação, relatório ou laudo, com parecer de um médico, que justifique a indisponibilidade de exames complementares, ou outros cuidados especiais, caso se faça necessário.

Vale destacar que a aplicação de alimentos gravídicos segue os mesmos critérios dos alimentos convencionais, se tratando da necessidade da gestante, possibilidade de contribuição do réu e da autora, e a proporcionalidade de seus rendimentos para contribuírem, diante da responsabilidade de ambos, podendo o valor fixado durante a gravidez ser alterado com uma revisão de alimentos após o nascimento da criança.

Assim, pela nova lei, um homem pode ser obrigado a pagar pensão por indícios de paternidade (art. 6°) e depois vir a comprovar-se que não é o pai.

#### 4. DAS CONTROVERSIAS DA LEI

Esta lei por se tratar de algo novo, traz em seu texto algumas lacunas como por exemplo a questão das provas que são mais de ordem prática do que jurídica, porque todos os meios de provas serão admitidos, porém nem sempre será fácil demonstrar a relação de filiação de um nascituro.

Há princípio vem à idéia de realizar o exame pericial, como nos traz Maria Berenice Dias:

"Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isto tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus. E, se depender do Sistema Único de Saúde, certamente o filho nascerá antes do resultado do exame". Blog:www.mariaberenice.blog.terra.com.br (acesso dia 7/7/2014)

Entre as polêmicas conduzidas pela lei, está o quesito probatório, uma vez que nos dias atuais ocorre à impossibilidade de comprovação da paternidade intrauterina, devido aos riscos que o feto teria com a coleta do líquido amniótico e ao elevado custo para realização de tal exame, o que impede que o suposto pai peça o exame de DNA como matéria de defesa.

À mãe tem a incumbência de buscar todos os meios necessários e lícitos que teve um relacionamento amoroso com o suposto pai, o que não se trata de tarefa muito fácil, deverá ela trazer ao processo provas cabíveis do referido relacionamento, tais como: cartas, mensagens eletrônicas, documentos e até testemunhas, os quais possam conduzir o juiz a um entendimento, pois caso falte tais provas poderá o juiz julgar a ação improcedente.

Todavia o legislador atribuiu o ônus probatório à mãe, que pode ser através de fotos, cartas, testemunhas ou qualquer outro meio que comprove uma ligação entre ela e o pai, portanto, não sendo possível a inversão do ônus da prova. Inversão esta que não impede que o suposto pai faça provas em seu favor, como por exemplo, comprovar através de laudo medico de sua impossibilidade de ter filhos por ser estéril, ou mesmo por conta de uma vasectomia feia anos atrás.

Portanto devido a grande dificuldade de se fazer provar a legitima paternidade, o juiz deve analisar todas as provas levadas até ele, e não se convencendo da verossimilhança das alegações deve julgar a ação improcedente.

Outro problema a ser superado pela Lei, é referente aos casos em que a mãe não tem a certeza de quem é o pai, muitas vezes por ter relações sexuais com diversos parceiros em um determinado período de tempo, o que faz com que ela indique que determinada pessoa seja o possível pai, mesmo sem ter a real certeza das afirmações.

O juiz analisando os indícios da paternidade, ficando comprovado que realmente os dois tiveram relações, estabelece os alimentos gravídicos, mas após o nascimento da criança ocorre a realização do exame de DNA, exame que comprova a paternidade ou não.

Mesmo diante de novos fatos, ocorre que não é possível pedir a restituição dos valores pagos, diante do principio da irrepetibilidade, sobre esse assunto Silvio Venosa explana que:

Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante. (VENOSA et. al, 2009, p. 360).

Tal impossibilidade se estende tanto para uma futura ação por danos morais, quanto por danos matérias, possibilidades estas presentes no artigo 10 da lei de alimentos gravídicos, mas vetada posteriormente.

Alguns doutrinadores entendem que, caso haja prova inequívoca de má fé, haveria a possibilidade de uma ação de ressarcimento pelos valores pagos, como salienta Regina Beatriz Tavares da Silva:

Permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do artigo 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou culpa em

sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação. Note-se que essa regra geral da responsabilidade civil está acima do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, daquele princípio pelo qual se a pensão for paga indevidamente não cabe exigir a sua devolução. (MUNIZ FILHO, 2010)

Assim sendo passível de uma futura repetição de indébito, como menciona o artigo 876 do Código Civil "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir".

Note-se que a regra geral da responsabilidade civil esta acima do principio da irrepetibilidade dos alimentos, do principio pelo qual se a pensão for paga indevidamente não cabe restituição ou exigir sua devolução.

#### 5. CONCLUSÃO

Com certeza a Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008 veio sem dúvida para assegurar as mulheres grávidas, uma gestação tranquila e saudável e ao feto um desenvolvimento sadio.

Trouxe um grande avanço para que milhares de mães, que antes se encontravam de forma desamparada durante a fase gestacional, pudessem pleitear perante o judiciário o apoio financeiro por parte do pai da criança, apoio este tão importante em uma fase tão delicada para a mulher, de forma proporcional.

A Lei de alimentos gravídicos veio para ressaltar os direitos do nascituro, que possui personalidade jurídica e estão presentes desde a fase intrauterina, ou seja, desde a sua concepção, e por mais que a lei de alimentos gravídicos deixe claro que tais alimentos são para a mulher gestante, de certa forma estes alimentos também serão para o feto.

As inovações trazidas pela lei mostram a possibilidade do pedido dos alimentos já na fase gestacional, diferentemente do que era feito antes, onde um pedido de pensão alimentícia nessa fase era acatado pelo juiz que, em quase sua totalidade, somente concedia após o nascimento da criança e com a confirmação da paternidade por meio de exame de DNA.

Fato este que trazia uma disparidade social em relação aos cuidados da criança, pelo fato que, todo o ônus financeiro recaia somente sobre a mãe, que em muitas vezes não tem as devidas condições financeiras para arcar com todas as despesas.

A Lei 11.804/2008 tem caráter social, pois busca resguardar e amparar a mulher sob frágeis condições gestacionais e ao feto, trazendo em voga o principio da dignidade humana, trazido pela Constituição Federal.

Porém, não se devem deixar de lado as lacunas provenientes da lei, como a impossibilidade de se ter uma comprovação da paternidade de maneira convicta, devido a todas as incertezas técnicas que a ciência ainda tem nos dias atuais, e devido ao alto custo.

Contudo, com o passar do tempo essas dificuldades tendem a ser corrigidas, levando a resultados mais precisos e assim consequentemente, deixando de lado os meios de provas que são usados atualmente, e que nem sempre são a maneira mais confiável para se comprovar uma real paternidade.

Logicamente, a lei possui falhas, mas tem sua importância e os aspectos positivos, assim a busca pela justiça se tornara mais eficaz e faz com que a lei evolua com o passar do tempo.

#### 6. FONTES

BERNADETE MARTINS ALVES, Maria. MARGARETE DE ARRUDA, Susana. **Como elaborar um artigo científico**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <a href="http://www.bu.ufsc.br/ArtigoCientífico.pdf">http://www.bu.ufsc.br/ArtigoCientífico.pdf</a>>. Acesso em 20 de janeiro de 2013.

DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO, Nixon. **Restituição do credito alimentício da lei de alimentos gravídicos.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <a href="http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id">http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id</a> dh=4992>. Acesso em 10 de janeiro de 2013.

FURTADO, Gabriel. **O que são alimentos gravídicos?** . Documento eletrônico.  $\langle$  on line $\rangle$ . Disponível na Internet via WWW.URL:  $\langle$  http://www.portalaz.com.br/coluna/gabriel\_furtado/137392>. Acesso em 12 de janeiro de 2013.

GILNEY BEZERRA DE CARVALHO FERREIRA, Francisco. **Aspectos Relevantes dos Alimentos Gravídicos**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-relevantes-dos-alimentos-gravidicos,37766.html">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-relevantes-dos-alimentos-gravidicos,37766.html</a>>. Acesso em 15 de janeiro de 2013.

NOGUEIRA, Grasíela. TESECHUK, Juliana **Alimentos gravídicos** – **Inovação necessária**. Documento eletrônico.  $\langle$  on line $\rangle$ . Disponível na Internet via WWW.URL:  $\langle$ http://www.ambito-

<u>juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8913</u>>. Acesso em 14 de janeiro de 2013.

PARENTE TEIXEIRA MARTINS, Fabiane. **Algumas considerações sobre a lei que disciplina os alimentos gravídicos**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <a href="http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/552">http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/552</a>>. Acesso em 09 de janeiro de 2013.

PHILLIPS FREITAS, Douglas. **Alimentos gravídicos e a Lei n. 11.804/08**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <a href="http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/498">http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/498</a>>. Acesso em 09 de janeiro de 2013.

TASSINARI DE SOUASA, Roberta. **Análise critica sobre a lei de alimentos gravídicos e a insegurança trazida ao suposto pai.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <a href="http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Analisecriticasobrealeidealimentosgravidicoseainsegurancatrazidaaosupostopai.pdf">http://srvwebbib.univale.br/pergamum/tcc/Analisecriticasobrealeidealimentosgravidicoseainsegurancatrazidaaosupostopai.pdf</a>>. Acesso em 17 de Janeiro de 2013.

Vitolo Meneze, Leandro. Alimentos Gravídicos – Um grande avanço na proteção do nascituro e o prestigio a teoria conceptista . Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <a href="http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2699/2478">http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2699/2478</a> Pagina 59>. Acesso em 17 de janeiro de 2013.

Lei N 11.804, de 05 De novembro de 2008. Documento eletrônico. {on line}. Disponível na Internet via WWW.URL: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/</a> ato2007-2010/2008/lei/111804.htm >. Acesso em 05 de Janeiro de 2013.

### 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil. In: **VADE MECUM RT**. 13. ed. Atu. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva 2010.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. São Paulo: RT, 1999 p. 535.

Rodrigues, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. Vol.6. 28 Ed. P.374

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007

VENOSA, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 2009. p. 360

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Direito Civil: Família. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. Ano 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Família, 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária. Ano 2006.

BIRCHAL, Alice de Souza. A Relação Processual dos Avós no Direito de Família. Porto Alegre: Editora Revista Brasileira de Direito de Família: IBDFAM, Síntese. Ano 2004.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos – 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 2009.

CAHALI, Francisco José. Renuncia aos Alimentos Decorrentes do Casamento e da União Estável. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, vol. 5. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2006.

DEL VECCHIO, Giorgio. A Justiça. Tradução Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 1960.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito da Família, 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º vol. 22ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2007.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família-Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Renovar. Ano1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume VI: 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2007.

GOMES, Orlando. Direito de Família, 11º edição, atual., por Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Editora Revista Forense. Ano 1999.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 698. Vide Súmula 358 do STJ.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família, 35° Edição. São Paulo: Editora Saraiva. Ano1999.

Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, Exemplar nº. 22. Ano 2004.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil; Direito de Família: vol. 6, 28ª Edição. De Acordo com o Novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002) – São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2004.

RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 1971.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2001.

WALD, Arnoldo. O Novo Direito de Família – 16ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. Ano 2005.

# **ANEXO**



## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

Mensagem de Veto

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3° (VETADO)

Art. 4° (VETADO)

Art. 5° (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8° (VETADO)

# Art. 9° (VETADO)

## Art. 10° (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das <u>Leis n<sup>os</sup> 5.478, de 25 de julho de 1968</u>, e <u>5.869, de 11 de janeiro de 1973</u> - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

## LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antônio Dias Toffoli

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008.